

PROJETO DE LEI 01-00208/2013 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

“Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica implantado o programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

§1º O presente programa tem por objetivo:

I - a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;

II - a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado;

III - atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde - UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional;

§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para embarcar o paciente no local onde estiver, compreendido exclusivamente no território do Município de São Paulo, e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

§ 3º Fica especificado e descrito como tratamentos de saúde, os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médico genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós trauma e acompanhamentos médico em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

§ 4º O cidadão a ser transportado é aquele que:

I - se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós traumática, e também em situação de retorno de pós cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;

II - que dependam de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico se saúde;

III - que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde - SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde - UBS na qual é atendido o seu endereço.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a ser disponibilizada pela Unidades Básica de Saúde - UBS, terá como base a demanda de solicitações populares, por área de atuação das UBS, em localidade específica, sendo priorizada a logística por área geográfica das sub prefeituras, os dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

Art. 3º O programa descrito nesta lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de

Urgência - SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial - ATENDE.

Art. 4º Esta lei visa atender exclusivamente às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde - SUS, não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 5º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e o implantará de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo nas novas peças orçamentárias, nas medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessária para implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”